



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000380259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502228-79.2024.8.26.0567, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante EDERSON DE CASTRO SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1502228-79.2024.8.26.0567

Juízo de origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba - SP

Apelante: Éderson de Castro Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Daniella Camberlingo Querebim

Voto nº 21.825

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Éderson de Castro Santos foi condenado por receptação, ao receber e conduzir um automóvel furtado, sabendo que era produto de crime. A condenação incluiu pena de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de dias-multa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) insuficiência de provas para absolvição; (ii) compensação da agravante da reincidência com a atenuante de confissão espontânea; (iii) fixação de regime prisional aberto.

III. Razões de decidir

3. A confissão judicial do réu, corroborada por provas materiais e testemunhais, confirma a autoria e materialidade do delito.

4. A pena foi corretamente fixada, considerando a reincidência e a confissão espontânea, sem possibilidade de regime mais brando devido à multirreincidência.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A confissão judicial, corroborada por outras provas, é suficiente para manter a condenação. 2. A multirreincidência justifica o regime semiaberto."

Legislação citada: Código Penal, art. 180, *caput*; art. 61, inciso I; art. 65, inciso III, alínea "d"; art. 33, § 3º. STJ, Súmula 269.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 197/199, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Éderson de Castro Santos** como incurso nas penas do artigo 180, *caput*, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial semiaberto, 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição, por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

insuficiência de provas. Do contrário, requer a compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, além da fixação do regime prisional aberto (fls. 224/230).

O recurso foi recebido (fl. 220) e regularmente contrariado (fls. 233/236).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo improvimento do apelo (fls. 247/249).

É o relatório.

O recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que o réu **Éderson de Castro Santos**, no dia 29 de agosto de 2024, na cidade e Comarca de Sorocaba/SP, recebeu e conduziu, em proveito próprio ou alheio, o automóvel Fiat/Strada, de placas originais GFR7009, mas que, na ocasião, ostentava as placas falsas QQL2B67, subtraído da vítima José Carlos da Silva naquele mesmo dia, sabendo perfeitamente que se tratava de produto de crime.

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/07, apreensão descrita a fl. 27, além da prova oral coligida.

A autoria, bem como o elemento subjetivo do tipo, de igual modo, são incontroversos.

Na delegacia, o réu permaneceu em silêncio (cf. fls. 19/20). Em juízo, admitiu que sabia que o automóvel era produto de crime (cf. audiovisual de fl. 180).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ora, a confissão judicial, como se sabe, é elemento importantíssimo de prova, que somente pode ser afastada por circunstâncias excepcionais que tornem duvidoso seu valor. Assim, se vem ao encontro das outras provas produzidas, não há razão para afastar a confissão, pois ninguém iria assumir a autoria de um crime sem que efetivamente o tivesse cometido.

De qualquer forma, o policial militar Adriano narrou em pretório que, no dia dos fatos, realizava patrulhamento de rotina, oportunidade em que se deparou com o veículo - que havia sido furtado horas antes - na posse do acusado. Falou que o automóvel estava com placas diversas e com ligação direta. Indagado, o réu disse que havia sido contratado para levar o veículo até a cidade de Poá/SP (cf. audiovisual de fl. 180).

Além disso, a vítima José Carlos confirmou que teve o veículo furtado, ressaltando que o bem foi recuperado no mesmo dia (cf. audiovisual de fl. 180).

Em suma, comprovadas a autoria e a materialidade do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, a condenação do réu, nos exatos termos da denúncia, era mesmo a solução correta para o caso.

A pena foi fixada com critério e corretamente.

Na primeira fase, a base foi estabelecida no mínimo legal. Na etapa intermediária, considerando que o réu é triplamente reincidente (cf. Processos nº 1515235-93.2021.8.26.0228, nº 1509984-46.2021.8.26.0050 e nº 1524931-56.2021.8.26.0228 - fls. 59/63, além do artigo 61, inciso I, do Código Penal), uma delas foi compensada com a atenuante da confissão espontânea (cf. audiovisual de fl. 180 e artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), de forma que, pelas demais, houve o acertado acréscimo da reprimenda em 1/5 (um quinto), alcançando a pena final de **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

dias de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso legal, à falta de outras modificadoras; não comportando, portanto, qualquer reparo.

O regime inicial **semiaberto** (no caso, o mais brando possível), estabelecido na origem, fica preservado, tendo em conta a multirreincidência do apelante, a denotar maior periculosidade, visto que as condenações anteriores e definitivas não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando; não se exigindo, de outro lado, maior rigor prisional (cf. artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e Súmula 269 do STJ).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator